

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**SAFINAZ BEN ALI E LAMIA JENDOUBI**

**C.**

**REPÚBLICA DA TUNÍSIA**

**PETIÇÃO N.º 009/2023**

**ACÓRDÃO**

**3 de Setembro de 2024**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Factos do processo .....	2
B. Alegadas violações .....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	3
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	4
V. COMPETÊNCIA .....	5
A. Excepção relativa à violação da soberania nacional .....	6
B. Outros aspectos relativos à competência .....	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	10
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno .....	11
B. Outros requisitos de admissibilidade .....	17
VII. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES .....	17
VIII. CUSTAS JUDICIAIS .....	18
IX. DA PARTE DISPOSITIVA .....	18

**O Tribunal, constituído por:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), o Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, juiz do Tribunal, cidadão tunisino, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi

*Representadas por:*

Ridha Ajmi, advogado da ordem de advogados de Friburgo, Suíça

Contra

República da Tunísia

*Representada por:*

Direcção-Geral do Contencioso do Estado

*Feitas as deliberações,*

*Profere a presente decisão:*

## **I. DAS PARTES**

1. Safinaz Ben Ali e Lamyra Jendoubi (a seguir designadas por “Peticionárias”), funcionária pública e dona de casa, respectivamente, são cidadãs tunisinas que, no momento da apresentação da Petição, se encontravam em prisão preventiva, a primeira desde 21 de Junho e a segunda desde 5 de Julho de 2022. Estas alegam a violação dos seus direitos a liberdade e à segurança no âmbito de um processo nos tribunais nacionais.
2. O Estado Demandado é a República da Tunísia (doravante designada por “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo no dia 5 de Outubro de 2007. Ademais, no dia 2 de Junho de 2017, o Estado Demandado também depositou a Declaração prevista no termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designado por “a Declaração”) a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do processo**

3. Resulta dos autos que, em Setembro de 2021, foi aberto um inquérito sobre a criação de conteúdos digitais, que é a área de actividade da empresa Instalingo. A investigação revelou que, para proteger os seus interesses de forma eficaz, a referida empresa, em conluio com altos funcionários do Ministério do Interior e ex-agentes da segurança do Estado, infiltrou-se nas instituições estatais, particularmente no que diz respeito às nomeações para determinados cargos e à obtenção do apoio de indivíduos ligados ao partido Ennahdha. Posteriormente, o juiz de instrução do Tribunal de

Primeira Instância de Sousse II abriu um inquérito judicial contra várias pessoas, sob a acusação de atentado à segurança do Estado, ultraje ao Chefe de Estado e branqueamento de capitais.

4. Após serem acusadas formalmente, Safinaz Ben Ali e Lamia Jendoubi foram colocadas em prisão preventiva pelo juiz de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Sousse II, respectivamente a 21 de Junho e 5 de Julho de 2022. Elas apresentaram vários pedidos de fiança que foram indeferidos.

## **B. Alegadas violações**

5. As Peticionárias alegam a violação dos seguintes direitos:
  - i. O direito à liberdade e à segurança, protegido pelo artigo 6.º da Carta, conjugado com o artigo 9.º da Convenção Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)<sup>1</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);
  - ii. O direito a que a sua causa seja ouvida, nomeadamente o direito de recorrer aos tribunais nacionais contra qualquer acto que viole os seus direitos fundamentais, protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito à presunção de inocência, protegido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito de defesa, protegido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e o direito a ser julgado num prazo razoável, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7 da Carta; e
  - iii. O direito à informação e o direito de exprimir e divulgar a sua opinião no respeito da lei, protegidos pelo artigo 9.º da Carta.

## **III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

6. A 25 de Setembro de 2023, o Cartório recebeu a Petição e um pedido de medidas cautelares, que foram notificados ao Estado Demandado a 25 de Outubro de 2023 para que este respondesse ao pedido de medidas

---

<sup>1</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 18 de Março de 1969.

cautelares e à Petição no prazo de quinze (15) e noventa (90) dias, respectivamente.

7. Na sua 71.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 12 de Fevereiro a 8 de Março de 2024, o Tribunal decidiu que o pedido de medidas cautelares seria examinado juntamente com o mérito da Petição.
8. As Partes apresentaram os seus articulados e pleitos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 23 de Agosto de 2024 e as Partes foram devidamente informadas.

#### **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

10. No que respeita às medidas cautelares, as Peticionárias pedem ao Tribunal que:
  - i. Ordene ao Estado Demandado que as coloque em liberdade imediatamente;
  - ii. Ordene ao Estado Demandado que processe sem demora os pedidos de libertação submetido às autoridades judiciais pelos seus advogados.
11. Quanto ao mérito, as Peticionárias pleiteiam que o Tribunal:
  - i. Considere que o facto de continuarem detidas após o termo dos prazos legais constitui uma grave violação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente dos artigos 6.º, 7.º e 9.º da Carta e do artigo 9.º da DUDH, bem como do PIDCP;
  - ii. Considere que o Estado Demandado violou o seu Código de Processo Penal (CPP) e o direito à justiça;
  - iii. Considere que o Estado Demandado violou o seu direito à liberdade de opinião e de expressão;

- iv. Considere que elas têm direito ao acesso eficaz à justiça e, conseqüentemente, e ordene que o Estado Demandado apresente um relatório detalhado sobre as medidas adoptadas, dentro de um prazo razoável a ser determinado pelo Tribunal; e
- v. Considere que têm direito a uma indemnização justa pela sua detenção arbitrária, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

12. Por sua vez, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:

Sobre o processo:

- i. A título principal, declare que não tem competência;
- ii. A título subsidiário, declare a Petição inadmissível.

Quanto ao mérito, a título subsidiário:

- iii. Negue provimento à Petição por considerar que não houve a violação dos direitos das Peticionárias.

## **V. COMPETÊNCIA**

13. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe que:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

14. Por força do disposto no n.º1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, “o Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
15. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e, se for caso disso, determina sobre quaisquer excepções.
16. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma excepção à sua competência material com base no facto de a Petição infringir a sua soberania nacional. O Tribunal pronunciar-se-á sobre esta excepção antes decidir sobre os outros requisitos da sua competência.

#### **A. Excepção relativa à violação da soberania nacional**

17. O Estado Demandado sustenta que a presente Petição viola a sua soberania, conforme previsto no artigo 1.º da sua Constituição.<sup>2</sup> De acordo com o Estado Demandado, o princípio da soberania está consubstanciado na sua liberdade exclusiva de gerir os assuntos internos e externos.
18. O Estado Demandado alega ainda que esta soberania consagra as três funções da autoridade do Estado, nomeadamente as funções executiva, legislativa e judicial, dotadas de uma presunção de legitimidade que lhe permite tomar todas as decisões necessárias em conformidade com as leis e disposições em vigor.
19. O Estado Demandado também salienta que a não-ingerência é considerada um dos princípios fundamentais do direito internacional público em que se baseia o funcionamento dos organismos e tribunais internacionais, conforme estabelecido no n.º 7 do artigo 2.º da Carta das

---

<sup>2</sup> Artigo 1.º da Constituição do Estado Demandado: “A Tunísia é um Estado livre, independente e soberano”.

Nações Unidas,<sup>3</sup> que é uma das fontes legais do Tribunal, juntamente com a DUDH e a Carta.

20. De acordo com o Estado Demandado, qualquer interferência nos seus assuntos internos resultará na perda total ou parcial da sua soberania sobre os seus cidadãos, das suas escolhas políticas, incluindo a promulgação de leis, das sanções por violações das mesmas e da liberdade de explorar os seus recursos naturais.
21. Por último, o Estado Demandado afirma que a função principal do poder judicial é garantir o cumprimento das leis nacionais e dos tratados internacionais de que é parte, em conformidade com o artigo 117.º da sua Constituição. Alega ainda que estas funções estão no cerne da autoridade interna do Estado e que ninguém tem o direito de intervir neste domínio.

\*

22. Em resposta, as Petionárias alegam que a excepção deve ser julgada improcedente, argumentando que a soberania e a adesão a instrumentos internacionais estão sujeitas ao princípio fundamental da supremacia do direito internacional, que exige que as disposições dos instrumentos internacionais ratificados por um Estado sejam adoptadas no seu sistema jurídico interno, de modo a prevalecerem sobre quaisquer leis internas que possam ser contrárias, ambíguas ou incompletas. As Petionárias concluem que a Carta deve ser adoptada no ordenamento jurídico interno do Estado Demandado, assegurando assim a preeminência das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.
23. As Petionárias afirmam ainda que a soberania não deve ser uma base para fugir às obrigações internacionais, uma vez que o Estado Demandado tem o dever de respeitar e promover os direitos humanos.

---

<sup>3</sup>O n.º 7 do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas dispõe que: “Nada contido na presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, nem exigirá que os Membros submetam tais assuntos a uma solução nos termos desta Carta...”.

24. As Peticionárias alegam ainda que, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cada Estado deve cumprir as suas obrigações internacionais de boa fé. A este respeito, recordam a máxima *nemo ex propria turpitudine commodum capere potest*, ou seja, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. As Peticionárias alegam que invocar a soberania foi em si uma violação flagrante da confiança internacional depositada nas instituições do Estado Demandado, especialmente porque a Constituição de 2014 do Estado Demandado sublinha a obrigação do Estado de respeitar os direitos humanos.

\*\*\*

25. O Tribunal observa que, de acordo com o artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser executado por elas de boa fé.”<sup>4</sup>

26. O Tribunal nota, como indicado no parágrafo 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado ratificou a Carta e o Protocolo. Depositou igualmente a Declaração. Por conseguinte, não pode invocar a sua soberania para se eximir ao cumprimento destes instrumentos, bem como de todos os outros instrumentos de direitos humanos que ratificou.

27. O Tribunal considera que, em qualquer caso, possui competência material quando a petição que lhe é apresentada alega violações de direitos humanos protegidos por instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>5</sup>

28. No presente caso, o Tribunal observa que, tal como indicado no parágrafo 5 do presente acórdão, as Peticionárias alegam a violação de vários direitos humanos, nomeadamente, o direito à liberdade e à segurança, o direito a

---

<sup>4</sup> Este é um princípio geral fundamental do direito, tanto no direito internacional como no direito internacional dos direitos humanos. O Estado Demandado tornou-se parte na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados a 23 de Junho de 1971.

<sup>5</sup> *Hongue Éric Noudehouenou c. República do Benin* (mérito) (2020) 4 AfCLR 749, parágrafo 26; *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 465, página 45.

que a sua causa seja ouvida, o direito à informação e o direito a expressar e divulgar as suas opiniões, protegidos pelos artigos 7.º e 9.º da Carta e pelo artigo 9.º do PIDCP, instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>6</sup>

29. À luz do que precede, o Tribunal julga improcedente a excepção do Estado Demandado quanto a esta questão e afirma que é provido de competência para apreciar a presente Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência**

30. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito, do tempo ou do território. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º, do Regulamento, deve certificar-se de que todos os requisitos de admissibilidade estão preenchidos.
31. Tendo presente que nada consta dos autos que indique que não tem competência, o Tribunal declara que tem:
- i. Competência em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração.
  - ii. Competência em razão do Tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas após a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado.
  - iii. Competência em razão do Território, na medida em que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado.
32. À o luz do que precede, o Tribunal declara que tem competência para apreciar a presente Petição.

---

<sup>6</sup> Vide o parágrafo 2 supra.

## VI. DA ADMISSIBILIDADE

33. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

34. O n.º 1 do Artigo 50.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta e no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e deste Regulamento.”

35. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal,
- f. Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do Direito Interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria;

- g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios da Carta das Nações, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

36. O Tribunal nota que o Estado Demandado suscita uma excepção à admissibilidade da Petição com base no não esgotamento dos recursos do direito interno. O Tribunal analisará primeiro esta excepção antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

#### **A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno**

37. O Estado Demandado alega que um Peticionário só pode apresentar um caso perante o Tribunal depois de ter recorrido aos tribunais nacionais com as mesmas queixas e ter utilizado todos os recursos possíveis.

38. De acordo com o Estado Demandado, a prisão preventiva é regulada pelo artigo 85.º do seu CPP, que estabelece que essa medida só pode ser aplicada em casos de crimes ou infrações graves e sempre com base em presunções plausíveis, quando a detenção se afigure necessária como medida de segurança para prevenir novas infrações, como garantia da execução de uma sentença ou para obter informações.

39. O Estado Demandado também alega que o juiz de instrução é a autoridade judicial de primeira instância com poderes para emitir uma ordem de prisão, enquanto o tribunal de segunda instância é a vara de instrução. Indica que, no exame de um pedido de fiança, a autoridade judicial tem em conta a gravidade dos factos, as circunstâncias do caso e o interesse da justiça.

40. O Estado Demandado afirma que, no presente caso, resulta do relatório de investigação que as Peticionárias estavam a ser processadas por crimes graves e que a sua libertação representava uma ameaça directa à integridade da investigação. De acordo com o Estado Demandado, o juiz de instrução indeferiu os pedidos de fiança das Peticionárias com o fundamento de que tal medida afectaria a boa condução do processo,

especialmente porque as acusações contra elas foram estabelecidas. O Estado Demandado alega ainda que, contrariamente às alegações contidas na Petição, a decisão de 20 de Julho de 2023 da Vara de Instrução do Tribunal de Recurso de Sousse (a Vara de Instrução) ocorreu após a renovação da ordem de prisão emitida contra as Peticionárias e antes do final do período de catorze (14) meses, conforme exigido por lei.

41. O Estado Demandado alega ainda que, a 16 de Junho de 2023, o juiz de instrução emitiu um despacho remetendo as Peticionárias para a Vara de Instrução. Nota ainda que, pela Decisão n.º 46375 de 20 de Julho de 2023, o Tribunal de Recurso de Sousse remeteu as Peticionárias para a Vara Criminal do Tribunal de Recurso de Sousse. A decisão acima referida foi objecto de um recurso de cassação interposto pelo Ministério Público e por vários arguidos, incluindo as Peticionárias do presente processo. O Estado Demandado afirma ainda que o processo foi enviado para o Gabinete do Promotor Público do Tribunal de Cassação, cujo Presidente foi solicitado a marcar uma data para a audiência. De acordo com o Estado Demandado, o processo ainda está pendente no Tribunal de Cassação, com o número de registo 10049.

\*

42. Em resposta, as Peticionárias pleiteiam que a excepção seja rejeitada. Para o efeito, alegam que, nos termos do artigo 85.º do CPP, a prisão preventiva não pode exceder catorze (14) meses, ou seja, quatrocentos e vinte (420) dias. Alegam que foram detidas a 21 de Junho de 2022, no caso de Safinaz Ben Ali, e a 5 de Julho de 2022, no caso de Lamia Jendoubi, motivo pelo qual deveriam ter sido automaticamente libertadas a 13 e 25 de Agosto de 2023, respectivamente.
43. Afirmam que, antes de apresentarem a presente petição, apresentaram vários pedidos de fiança à Vara de Instrução mas nem sequer lhes foi emitido uma acusação de recepção.

44. Na opinião das Peticionárias, o facto de as autoridades judiciais do Estado Demandado não responderem aos pedidos de fiança, o que sugere que tais autoridades não têm qualquer obrigação de se manifestar, constitui um indeferimento implícito do pedido de fiança, conforme os artigos 80.º a 87.º do Código de Processo Penal (CPP). Alegam ainda que os arguidos podem ser mantidos em prisão preventiva após o encerramento do inquérito, enquanto aguardam julgamento, nos termos dos artigos 107.º, 109.º e 110.º do CPP. No entanto, sublinham que a falta de resposta aos seus pedidos de fiança deve ser vista como uma denegação de justiça que põe em causa as liberdades fundamentais garantidas.
45. As Peticionárias alegam ainda que a sua prisão preventiva foi prolongada indefinidamente, em violação das disposições do artigo 29.º da Constituição de 2014 e do artigo 35.º da Constituição de 25 de Julho de 2022<sup>7</sup> e que, contrariamente às alegações do Estado Demandado, a determinação da duração da prisão preventiva não é da competência do juiz de instrução.
46. As Peticionárias ressaltam ainda que o artigo 533.º do Código das Obrigações e dos Contratos estabelece que: “Quando a lei for redigida em termos gerais, deve entender-se no mesmo sentido”. Assim, o prazo de catorze (14) meses previsto no artigo 85.º do CPP aplica-se a todas as autoridades judiciais sem excepção. O artigo 541.º do Código das Obrigações e dos Contratos sublinha este facto: “A interpretação pode, quando necessário, moderar o rigor da lei; nunca deve agravá-lo”.
47. As Peticionárias alegam que, mesmo que o artigo 85.º do CPP seja ambíguo, só pode ser interpretado no sentido de reduzir o período de detenção. Na sua opinião, esta disposição tem igualmente em conta a possibilidade de o prazo legal expirar antes do final do inquérito ou sem que

---

<sup>7</sup> Artigo 35.º da Constituição de 2022: “Ninguém pode ser preso ou detido, excepto em caso de flagrante delito ou por força de uma decisão judicial. O cidadão é imediatamente informado dos seus direitos e da acusação deduzida contra si. Têm o direito de se fazer representar por um advogado. A duração da prisão e da detenção deve ser determinada por lei”.

seja deduzida uma acusação. Na sua opinião, é necessário encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade do arguido e as exigências de um processo equitativo, permitindo assim que as autoridades judiciais tomem medidas susceptíveis de assegurar a presença do arguido e o respeito dos princípios da proporcionalidade e da legalidade.

48. Por último, as Peticionárias afirmam que, ao mantê-las em detenção, o Estado Demandado ignorou o significado das disposições do direito nacional e internacional, uma vez que, no momento da sua detenção, estavam apenas a exercer as suas funções numa empresa comercial ao abrigo de um contrato de trabalho. Sublinham que são vítimas de maus tratos, num contexto de tensão entre o governo e a oposição. Alegam ainda que são também vítimas de chantagem política por parte do Estado Demandado com a cumplicidade do poder judicial, que atua como instrumento de repressão.

\*\*\*

49. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º, as petições devem ser apresentadas após esgotadas as vias de recursos internas, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.<sup>8</sup>
50. O Tribunal nota que as vias de recursos internos a serem esgotados são os recursos judiciais. Devem estar disponíveis, de modo que possam ser utilizados sem impedimentos pelo peticionário, e devem ser eficazes e satisfatórios, o que implica que devem ser "de natureza a satisfazer o queixoso ou a resolver a situação em litígio".<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> *Oulaï Marius c. República de Côte d'Ivoire*, TADHP, Petição n.º 032/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023 (competência e admissibilidade), § 32; *Crospery Gabriel e Ernest Mutakyawa c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (méritos e reparações), § 40; *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142 a 144; *Almas Mohamed Muwinda et al. c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (méritos e reparações), § 43.

<sup>9</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, TADHP, Petição n.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 39.

51. O Tribunal observa ainda que o esgotamento das vias de recurso internos pressupõe não só que o Peticionário intente as vias de recurso internas, mas também que aguarde o seu resultado.<sup>10</sup> Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal observa que, para determinar se o requisito de esgotamento das vias de recurso interno foi cumprido, o processo interno em que o Peticionário era parte deve ter sido concluído no momento da apresentação da Petição ao Tribunal.<sup>11</sup>
52. Além disso, segundo a jurisprudência constante do Tribunal, o requisito de esgotamento das vias de recurso interno é apreciado, em princípio, na data em que a Petição lhe é apresentada.<sup>12</sup>
53. No caso em apreço, o Tribunal observa que, segundo os autos, a presente Petição foi apresentada a 25 de Setembro de 2023. Nessa data, como elas próprias declaram, as Peticionárias encontravam-se detidas, em conformidade com as ordens de prisão emitidas pelo juiz de instrução de 21 de Junho de 2022 no caso de Safinaz Ben Ali e de 5 de Julho de 2022 no caso de Lamya Jenboudi, na sequência da sua acusação pelo juiz de instrução do Tribunal de Sousse II, *nomeadamente* por atentado à segurança externa do Estado, tentativa de mudança de governo, ultraje ao Chefe de Estado e branqueamento de capitais.
54. O Tribunal nota que, a 16 de Junho de 2023, o juiz de instrução, em conformidade com o artigo 107.º do CPP,<sup>13</sup> emitiu um despacho remetendo os arguidos para a vara de instrução, incluindo as Peticionárias. O Tribunal observa ainda que, de acordo com esta disposição, quando o juiz de

---

<sup>10</sup> *Komi Koutché c. República do Benim*, Petição n.º 013/2020 - TADHP, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (admissibilidade e competência), § 40; *Sébastien Germain Marie Ajavon c. República do Benim* (competência e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021), 5 AfCLR 623, §74; *Yacouba Traoré c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (25 de Setembro de 2020), 4 AfCLR 665, § 41;

<sup>11</sup> *Koutché c. Benim*, *ibid.* § 40; *Traoré c. Mali*, *ibid.*, § 41.

<sup>12</sup> *Komi Koutché c. República do Benim*, (admissibilidade) (25 de Junho de 2021), 5 AfCLR 231, § 61; *Ajavon c. Benim*, Petição n.º 027/2020, *supra*, § 74.

<sup>13</sup> O n.º 1 do artigo 107.º do Código de Processo Penal do Estado Demandado estabelece: “Se o juiz de instrução considerar que os factos constituem um crime, deve ordenar que o arguido seja remetido para a vara de Instrução, com um relatório detalhado dos procedimentos e uma lista dos documentos apreendidos. A ordens de prisão do arguido continua a produzir efeitos, tal como o despacho que prescreve a medida, até à decisão da vara de Instrução, salvo decisão em contrário do juiz de instrução”.

instrução remete os arguidos acusados de um crime para a Vara de Instrução, como é o caso, a ordem de prisão emitida contra os arguidos permanece em vigor.

55. O Tribunal sublinha que, devido ao efeito devolutivo do recurso, todo o processo, incluindo a ordens de prisão, foi apresentado à Vara de Instrução. A 20 de Julho de 2023, a Vara de Instrução ordenou que as Peticionárias fossem remetidas para a Vara Criminal do Tribunal de Recurso de Sousse, nos termos dos artigos 116.º e 119.º do CPP do Estado Demandado (Decisão n.º 46375). Esta decisão foi objecto de recurso perante o Tribunal de Cassação por parte do Ministério Público e de vários arguidos, incluindo as Peticionárias, em conformidade com as disposições do artigo 120.º. No caso em apreço, é indiscutível que o recurso das Peticionárias diz respeito à sua encaminhamento a julgamento, incluindo a sua ordem de prisão.
56. O Tribunal observa que este recurso de cassação foi interposto na Vara Criminal do Tribunal de Cassação. No âmbito deste processo, o Promotor Público do Tribunal de Cassação<sup>14</sup> remeteu o processo ao Primeiro Presidente do referido tribunal para efeitos de fixação de uma data de audiência.
57. O Tribunal observa que, no momento da apresentação da presente Petição, ou seja, a 25 de Setembro de 2023, estava pendente o recurso de cassação contra a decisão de 20 de Julho de 2023.
58. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial e considera que o Peticionário esgotou todas as vias de recurso interno nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e da alínea e), do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

---

<sup>14</sup> As datas não constam da resposta do Estado Demandado, que forneceu esta informação na sua resposta à Petição principal. As Peticionárias não negam a veracidade desta informação. Vide também o artigo 120.º do CPP: “As decisões da Vara de Instrução são comunicadas ou notificadas nos termos do disposto no artigo 109.º. Podem ser objecto de recurso para o Supremo Tribunal nas condições previstas nos artigos 258.º e seguintes do presente Código.”

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

59. Tendo constatado que a presente Petição não preenche os requisitos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e da alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo em conta o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal considera supérfluo pronunciar-se sobre os outros requisitos de admissibilidade.
60. Nesta conformidade, declara a Petição inadmissível.

## **VII. DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES**

61. No seu pleito relativo às providências cautelares, as Peticionárias pleiteiam ao Tribunal que este se digne:
- i. Ordenar ao Estado Demandado que as coloque em liberdade imediatamente;
  - ii. Ordenar o Estado Demandado que processe sem demora os pedidos de libertação submetido às autoridades judiciais pelas peticionárias.

\*\*\*

62. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo dispõe que:
- “Em caso de extrema gravidade ou urgência e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas provisórias que julgar apropriadas”.
63. O Tribunal recorda que considerou a presente petição inadmissível no parágrafo 56 do presente acórdão e observa ainda que o julgamento dos Peticionários está a decorrer nos tribunais nacionais. Além disso, a recusa

das autoridades competentes do Estado Demandado em libertá-las é um processo que está pendente nos tribunais nacionais.

64. Tendo declarado a presente petição inadmissível por razão do não esgotamento das vias de recurso internos, o Tribunal considera que não há razão para ordenar as medidas provisórias solicitadas, especialmente porque os referidos pedidos são semelhantes aos méritos da Petição indeferida.

### **VIII. CUSTAS JUDICIAIS**

65. Nenhuma das Partes apresentou observações quanto às custas.

\*\*\*

66. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que: “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.”
67. Nas circunstâncias do caso em apreço, o Tribunal considera que não há motivos para proceder de forma diferente deste princípio e decide, por conseguinte, que cada parte suportará as suas próprias custas.

### **IX. DA PARTE DISPOSITIVA**

68. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Competência*

- i. *Rejeita* a exceção prejudicial relativa à sua competência em razão da matéria;
- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

*Admissibilidade*

*Por uma maioria de oito (8) votos a favor e um (1) contra, tendo o Juiz Bem Kioko apresentado um parecer discordante;*

- iii. *Julga* procedente a exceção prejudicial à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno;
- iv. *Declara* a Petição inadmissível.

*No que respeita às providências cautelares*

*Por maioria de sete (7) votos à favor e dois (2) contra, tendo o Juiz Ben Kioko e a Juíza Chafika Bensaoula apresentado declarações de voto vencida;*

- v. *Declara* que *não há motivos* para ordenar as medidas provisórias solicitadas.

*Custas judiciais*

- vi. *Determina* que cada uma das Partes será responsável pelas suas próprias custas.

**Assinado por:**

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

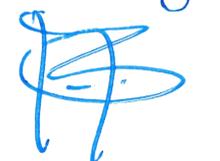
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento do Tribunal, a declaração de voto de vencida do Juiz Ben Kioko e da Juíza Chafika Bensaoula é anexado ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Terceiro Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas árabe, inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua árabe.

